PARECER Nº 153/2021

Projeto de Lei nº 092/2021

De autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre o rateio das sobras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB entre os servidores profissionais da educação básica em efetivo exercício e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, objetiva autorizar o Poder Executivo a realizar o rateio das sobras dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB entre os servidores profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o Projeto de Lei ora em apreço, na forma apresentada, fere a regra constitucional do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual são de iniciativa privativa do Poder Executivo a iniciativa das leis de cunho orçamentário.

São decisões do Supremo Tribunal Federal:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subvertea função primária da lei, transgride*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

"Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do chefe do Poder Executivo. [ADI 882, rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-2-2004, P, DJ de 23-4-2004.]". (ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009,P, DJE de 4-12-2009).

"Ação direta de inconstitucionalidade. 'Brasília Music Festival'. Lei distrital 3.189/2003. Previsão deencargos orçamentários às Secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF". (ADI 4.180, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2014, P, DJE de 7-10-2014).

"Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Polo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo" (ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 17-11-2006).

"Art. 202 da Constituição do Estado do Rio Grande doSul. Lei estadual 9.723. Manutenção e desenvolvimento do ensino público. Aplicação mínima de 35% [trinta e cinco por cento] da receita resultante de impostos. Destinação de 10% [dez por cento] desses recursos à manutenção e conservação das escolas públicas estaduais. Vício formal. Matéria orçamentária. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta

ao disposto nos arts. 165, III, e 167, IV, da CF. (...) Os textos normativos de que se cuida não poderiam dispor sobre matéria orçamentária. Vício formal configurado – art. 165, III, da CF – iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre matéria orçamentária. Precedentes." (ADI 820, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-3-2007, Plenário, DJE de 29-2-2008.) No mesmo sentido: *ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010).*

No que diz respeito à utilização dos saldos apurados do FUNDEB, para conceder benefícios remuneratórios aos professores da educação básica, ainda nesse exercício de 2021, foi vedada pelo disposto no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020 que proíbe aos entes públicos, até 31 de dezembro de 2021:

"Art. 8º – .....

(.....)

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade".

Havendo saldo, este deverá ser, no montante que for, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, transferido para o próximo exercício, compreendendo a soma dos 70% (setenta por cento) e dos 30% (trinta por cento) conjuntamente.

Ao ser transferido o saldo do FUNDEB de um exercício ao outro, o valor correspondente passa a integrar o total disponível deste Fundo, do qual 70% (setenta por cento), ao menos, deve ser dirigido à remuneração dos professores da educação básica, mesmo que os valores transferidos sejam parte da subconta dos 30% (trinta por cento). Transferidos os recursos, pode a Administração, a seu critério, em 2022, conceder um abono excepcional aos professores da educação básica.

Esse abono especial ou que outra forma de benefício for, entretanto, só pode ser pago mediante lei, de iniciativa do Poder Executivo, já que ao Legislativo é vedado iniciar leis orçamentárias, conforme já exposto.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Ante o exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 14/12/21

Comunicado nº 226/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 089/2021	Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Conselheiro Lafaiete destinar 01% (um por cento) da arrecadação da receita corrente líquida para preservação dos mananciais pertencentes a Conselheiro Lafaiete/MG.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 090/2021	Institui políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (tea) e seus familiares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 091/2021	Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.519, de 26 de maio de 2003, que "Estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 092/2021	Dispõe sobre o rateio das sobras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB entre os servidores profissionais da educação básica em efetivo exercício e dá outras providências	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 094/2021	Cria o "Museu do Esporte de Conselheiro Lafaiete" nas dependências do Ginásio Poliesportivo de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 095/2021	Institui o "Dia Municipal do Atleta Paralímpico".	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681